

Rui Silveira

Apenso 4/20

Em mão

Exmo. Senhor
Dr. Vítor Bento
Presidente do Conselho de Administração do
"Novo Banco"

Exmo. Senhor
Dr. Luís Augusto Máximo dos Santos
Presidente do Conselho de Administração do
"Banco Espírito Santo, S.A."

Lisboa, 6 de Agosto de 2014

Assunto: Cartas dirigidas ao Fondo de Desarrollo Nacional da Venezuela e ao Banco de Desarrollo Economico y Social da Venezuela

Exmos. Senhores Drs.,

Tenho sabido pelos media que o "Novo Banco" e/ou "Banco Espírito Santo, S.A." (BES) pretendem contestar a validade dos compromissos assumidos nas cartas em epígrafe, sobre cujo conteúdo continuei a reflectir, no passado fim-de-semana, permito-me trazer ao vosso conhecimento alguns dados que penso poderem ser aprofundados/sustentados, na sobredita linha de defesa, análise que verifiquei não foi solicitada aos Pareceristas no âmbito das opiniões emitidas.

Não se afiguram dúvidas quanto à vinculação do BES e à natureza das prestações que constituem objecto das obrigações assumidas nas cartas em epígrafe, as quais

foram assinadas por dois Administradores Executivos, um dos quais o Presidente da Comissão Executiva, no dia 9 de Junho de 2014.

Tal resulta, com inquestionável clareza, dos Pareceres emitidos e pela jurisprudência uniforme e disposições legais aplicáveis.

Indiscutível é também que as ditas cartas foram assinadas sem conhecimento prévio dos restantes membros da Comissão Executiva, nem foram objecto de qualquer deliberação desta, nem tão pouco de registo contabilístico em rubrica competente.

Os membros Executivos em funções, à data de 15 de Julho, delas tomaram conhecimento quase em simultâneo e das mesmas deram conhecimento ao Banco de Portugal (BdP), seguindo-se esclarecimentos posteriores obtidos por mim junto dos autores e signatários das ditas cartas, também levadas ao conhecimento do BdP.

Tudo o que antecede é, no meu ponto de vista, inquestionável e corresponde à verdade histórica do que se passou.

Mas lendo e relendo as ditas cartas parece poder defender-se, e é tema para o qual me permito solicitar a atenção de V. Exas. ou de quem o entenderem, que há uma condição precedente de cuja verificação poderão ser ou não reclamadas, pelos respectivos destinatários, as obrigações garantidas em alternativa.

Essa condição precedente seria a possibilidade de a "Rio Forte Investments, S.A." (Rio Forte) concretizar a emissão da dívida cuja intenção manifesta, dívida que se destinaria a substituir a emitida pela "ES International" (ESI).

Verificada esta condição - "*tendo em conta este facto...*" - o BES garante a realização de uma das duas prestações em alternativa referidas nas cartas em apreço.

Poder-se-á admitir que o pressuposto de facto ou condição de exigibilidade da tal obrigação de prestação alternativa é, se não a emissão de dívida pela “Rio Forte” para substituição da ESI, pelo menos a possibilidade dessa emissão.

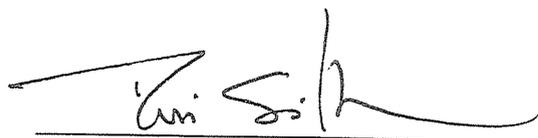
Sucedem, porém, que, no entanto, a sujeição a processos de insolvência da “Rio Forte” e da ESI está comprometida a possibilidade de emissão de dívida nos termos pressupostos nas cartas de 9 de Junho de 2014 está comprometida.

Do mesmo passo, encontra-se comprometida a possibilidade de realização da prestação definida como primeiro tempo da alternativa configurada nas referidas cartas, isto é, a colocação dos títulos em causa em mercado secundário.

Do exposto resultará que pode não estar verificada a condição de exigibilidade do cumprimento das obrigações de prestação alternativa validamente assumidas pelo BES mediante as mencionadas cartas de 9 de Junho de 2014.

Aqui lhes deixo, Senhores Doutores, o resultado de mais uma reflexão sobre o teor das cartas e que espero possa ser útil na defesa dos interesses em presença.

Com os meus melhores cumprimentos, *e estima pessoal*



Rui Silveira